



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
Unidade Orgânica 1

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone:
239853480 Fax: 213506005 Email:
coimbra.taf@tribunais.org.pt

10262760-200460



480/16.2BECBR 004719218
Exmo(a). Senhor(a)
Emanuel Lameiras Vieira
Avenida D. João II, nº 1.08.01 E, Torre H,
Pisos 1/2/3,
1990-097 Lisboa

Processo: 480/16.2BECBR	Outros processos cautelares [Del. 2186/2015]	N/Referência: 004719218 Data: 02-01-2017
Autor: Marilene Regina Pereira de Carvalho Rodrigues Réu: Direção-Geral da Política da Justiça Contrainteressado: Amélia Luísa dos Santos Ferreira Saraiva (e Outros)		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

Mais fica notificado e uma vez que a requerida ficou dispensada de pagamento prévio da taxa de justiça nos termos do artigo 15.º, n.º 1 do RCP de que deverá, no prazo de 10 dias, proceder ao seu pagamento, conforme o referido no n.º 2 do referido artigo.

Junta-se Guia DUC, n.º 1 do at.º 21.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril.

O Oficial de Justiça,

Carlos Santos



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

Carlos
Santos
(Assinatura)

Digitally signed by
Carlos Santos
(Assinatura)
Date: 2017.01.02
09:52:18 GMT
Reason: Não
repudição



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Processo nº 480/16.2BECBR
Processo Cautelar

SENTENÇA

Relatório

Marilene Regina Pereira de Carvalho Rodrigues, residente na Rua Maria Vitória Bourbon Bobone, Lote 20.2 nº 61, 3º A, Quinta da Portela, Coimbra veio mover o presente processo cautelar indicado como (único Réu) a Direcção-geral da Política da Justiça, sítua na Avenida Dom João II, nº 1.08.01E, Torre H, Pisoa 1/2/3, 1990-097 Lisboa.

Indica como processo principal a Acção Administrativa Comum que vai mover contra a indigitada Requerida, na qual, diz, vai impugnar a Lista de Classificação Final da 1ª fase do 3º concurso de Recrutamento e selecção de Juizes de Paz, publicitada a 12/5/2016 no Portal CITIUS e o indeferimento do recurso hierárquico apresentado relativamente à lista de classificação provisória dos mesmos fase e concurso.

Pede aqui:

- Que seja decretada a suspensão dos efeitos do acto impugnando e bem assim ordenada a suspensão da 2ª fase do concurso.

Em abono de uma provável procedência do pedido da Acção principal - o necessário *fumus juris* (cf. artigo 120º do CPTA) - alega, essencialmente que os actos impugnandos padecem dos seguintes vícios invalidantes:

1 - Violação, pelo procedimento concursal levado a cabo, da conjugação dos artigos 12º da Portaria 253/2014 de 2/12 (Regulamento do Concurso de Recrutamento e Selecção de Juizes de Paz) e 87º do CPA, aplicável *ex vi* artigo 20º do referido regulamento, uma vez que para as provas de perfil psicológico objecto de aviso em 7 de Dezembro de 2015, a decorrerem em 28 ou 29 de Dezembro (prova de grupo) e para as assim chamadas provas de “avaliação complementar” a decorrerem em 5 ou 6 de janeiro de 2016), não foram respeitados os prazos de convocação ali exigidos e, a mais disso, por o aviso de convocação para a prova de perfil psicológico ter inovado com o agendamento de uma terceira fase da referida prova, designada “avaliação complementar”, que o referido artigo



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

12º do regulamento de todo não prevê, tal como muito menos prevê ou permite a função de exclusão de candidatos atribuída a essa avaliação complementar.

2 - Violação do artigo 1º nº 2 do CPA, do dever de fundamentação (artigos 152º e 153º do CPA), bem como do princípio da Igualdade na realização da entrevista profissional de selecção, uma vez que no dia seguinte à publicitação das avaliações da prova de entrevista profissional de selecção nada havia documentado no procedimento relativamente às inerentes decisões do júri, designadamente à alegada decisão de atribuir a nota 11 à aqui Autora e respectiva fundamentação; e a fundamentação feita *a posteriori* é genérica, não menciona as questões colocadas ao candidato, os *item* que deveriam ser abordados na resposta e aqueles que o candidato efectivamente abordou, bem como a nota obtida em cada questão, aliás, as questões foram escolhidas discricionariamente sem qualquer guião ou documento, tudo impossibilitando à Autora o conhecimento e a impugnação do mérito da avaliação supostamente feita.

3 - Violação, no procedimento, do direito de audiência prévia e do artigo 83º do CPA, bem como do artigo 2º da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (Lei nº 46/2007 de 24 de Agosto):

a) quer porque, tendo a Autora sido notificada da acta nº 11 (com a suposta fundamentação póstuma da avaliação da sua entrevista profissional de selecção) apenas em 23 de Março, a lista provisória não podia ser aprovada e publicada antes dos dez dias úteis contado desta data, para exercício do direito de audiência prévia da Autora, mas de facto tal lista foi logo publicada em 31 seguinte;

b) quer porque, tendo a Autora pedido que lhe fossem entregues fotocópias de todo o processo (toda a documentação existente no processo, relativa a si e aos restantes candidatos, desde a abertura do procedimento até ao dia 11 de Março de 2016, *inclusive*, tal lhe foi recusado por email de 24 de Março, com fundamentação na natureza da informação (cf. doc. 8 da PI)

Quanto a *periculum in mora* alega em suma, que é manifesto que a Autora sofrerá prejuízo sério e grave, de difícil e até impossível reparação, se desde já não for decretada a providências pedida, dado que já corre a 2ª Fase do Concurso, que consiste em formação única e irrepetível e teve o seu início a meados de Junho do corrente ano tendo sido



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

interrompida até Setembro; além de que não haverá tão cedo – o último foi há dez anos – novo concurso quejando.

Quanto a uma **ponderação de interesses em confronto** (cf. o nº 2 do artigo 120º do CPTA) o Autor a sustenta que é bem maior que qualquer outro que se perspective o prejuízo que para a recusa da providência advirá para o seu interesse em continuar no concurso, designadamente no curso de formação, já que não o frequentando agora, jamais poderá frequentá-lo, com prejuízo definitivo para a sua pretensão. E pelo lado do Requerido previne-se até a inutilidade da despesa da formação já em curso.

Apresentaram contestação a entidade Requerido e a contra-interessada Patrícia Manuel da Costa Oliveira.

A entidade requerida suscita a “ilegitimidade” da Autora, por violação de litisconsórcio necessário passivo, já que não foram demandadas outras entidades administrativas que intervêm no concurso em conformidade com o seu regulamento (Portaria nº 253/2014 de 2/12), a saber, o Conselho dos Julgados de Paz, o Centro de Estudos judiciais e um júri constituído por personalidades indicadas por cada uma das referidas entidades. Designadamente, ao Conselho compete organizar a prova de perfil psicológico e o estágio (artigos 12 e 16º); e ao CEJ tanto a prova de conhecimentos como a formação específica.

A mais disso alega que todo o procedimento foi devidamente documentado e publicitado, que facultou à autora a consulta de todo o processo – constituído por muitas pastas – mas teve dúvidas em face de dados nominativos, pelo que solicitou parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados; que tendo a comissão opinado que apenas os documentos com mais de um ano poderiam ser fotocopiados e tratando-se de mais de 16 000 páginas solicitou o respectivo custo (300 €) à Autora mas não recebeu resposta, sendo por isso que não entregou as fotocópias; que a fundamentação das avaliações pelo júri foi sempre feita imediatamente após a realização das provas, não tendo sido reduzida a escrito no dia em que a Autora foi consultar o processo porque o júri só conseguiu reunir em 23 seguinte para concluir a redução a escrito; que o júri definiu e divulgou os parâmetros e critérios avaliativos da entrevista profissional conforme prova a acta nº 1, tendo, na avaliação, usado de adjectivos que são suficientes, em face daqueles parâmetros, para se



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

entender a fundamentação; que não foi violado qualquer prazo pois a Autora não foi excluída na entrevista profissional e portanto não podia reclamar da lista de candidatos admitidos (cf. artigo 13º nº 4 do Regulamento do concurso), antes lhe cabia apresentar o recurso previsto no nº 2 do artigo 14º; que o júri respeitou o nº 4 do artigo 14º do Regulamento, publicando a lista definitiva da 1ª fase no dia 12/5/2016, data em que já havia sido proferida decisão sobre o recurso da Autora.

Relativamente aos **demais pressupostos da aplicação da providência** disse a entidade Requerida que o dano para o interesse público da obtenção de pessoas devidamente concursadas e habilitadas para exercerem os cargos vagos de juiz de paz - necessidade urgente, tal como o é o procedimento - que causaria uma suspensão de todo o procedimento até haver decisão fina na acção principal é bem mais grave do que para qualquer outro dando que possa causar a outro interesse a recusa da providência.

Por sua vez, a Contra-interessada Patrícia Oliveira, quanto ao necessário *fumus iuris*, suscita a ilegitimidade passiva da entidade Requerida, com motivação redutível à da contestação desta.

Em desfavor do mérito do pedido da acção principal, alega, em suma o seguinte:

O princípio da igualdade não foi beliscado uma vez que os critérios de avaliação estavam *ab initio* estabelecidos na lei e ou foram publicitados no aviso de abertura e nada foi alegado ou resulta do P.A. que permita sustentar que a Autora tinha direito a ficar em lugar diferente do 38º em que ficou (para 30 vagas).

A prova de entrevista profissional decorreu publicamente, com referência aos parâmetros enunciados na reunião do júri objecto da acta 1 e a sua classificação foi o resultado da média aritmética desses parâmetros tendo presente uma escala quantitativa/qualitativa conhecida (excelente (18-20) Muito Bom (16,17) Bom (14,15) suficiente (10-113) Insuficiente (0-10)), pelo que não se vê que mais poderia ter sido dito em sede de fundamentação.

A Autora não ficou excluída na entrevista profissional, pelo que o meio próprio para se insurgir contra a sua avaliação nela era o recurso previsto no artigo 14º nº 2 do Regulamento. De todo o modo, a lista final foi publicada após a decisão do recurso hierárquico.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Segundo o parecer 10/2014 da Lda a Administração não está obrigada a fazer qualquer trabalho de elaboração ou síntese relativamente a documentos ou dados na sua posse.

Relativamente aos demais pressupostos da aplicação da providência disse que não ocorre *periculum in mora* uma vez que à data da contestação (29/9/2016) o curso de formação específica já se encontra concluído, faltando apenas a avaliação por exame escrito, pelo que a providência já nada adiantaria. Aliás, se algo queria acautelar, a Autora devia ter apresentado o pedido de providência ao menos antes do início do curso de formação específica em 9 de Junho, sendo certo que foi notificada da improcedência do recurso hierárquico em Maio.

A providência pedida, sobretudo nesta fase do procedimento, resultaria outrossim em grande prejuízo para o interesse público que está na origem do concurso e para os interesses particular de todos os candidatos admitidos e que fizeram a formação específica. Acresce considerar que nem o lugar da Autora nas listas (38º LUGAR PARA 30 VAGAS) nem os vícios apontados lhe conferem uma expectativa de ser graduada em lugar útil.

Conclui pedindo a recusa da providência, sem mais, ou, sem conceder, a aplicação de medida alternativa menos gravosa para o interesse dos contra-interessados.

Respondendo à questão da sua legitimidade, bem como da falta de personalidade judiciária da Entidade Requerida, disse a Autora, em suma:

A falta de personalidade judiciária deve considerar-se suprida ao abrigo do nº 4 do artigo 10ª do CPYTA

Não ocorre ilegitimidade activa porque quem praticou o acto final e tem a última palavra em recurso é sempre a DGPL, sendo a intervenção do CEJ e do Conselho de mera audição.

Além disso suscita a e pede a condenação da Entidade requerida como litigante de má-fé, porque, se bem se entende, actua, na contestação, com dolo ou negligência grave, ao suscitar a ilegitimidade activa apesar de bem saber que só ela, Requerida, faz parte da relação material controvertida e que as outras entidades, interpeladas no procedimento, sempre declinaram qualquer competência para intervirem, e porque contesta a falta de fundamentação apesar de reconhecer que na data da publicitação dos resultados da entrevista profissional ainda não havia qualquer registo nem fundamentação dos mesmos.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Cumpriria agora, em abstracto, dar contraditório relativamente ao pedido de condenação do Requerido como litigante de má-fé. Porém, dado o que quanto a ele se decide *infra*, tal é algo que se mostra dispensável pelo que, ponderando a urgência, não se ordena tal.

Por outro lado, as partes indicaram prova testemunhal. Contudo considero estar reunida prova documental suficiente para apreciação que segue do objecto do processo cautelar, pelo que não procederei a qualquer inquirição.

Assim, cumpre apreciar e decidir.

Saneamento

O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e do território.

Nada obsta à apreciação do pedido cautelar. Designadamente, a Acção cautelar considera-se regularmente proposta contra o Ministério da Justiça, atento o disposto no artigo 10º nº 4 do CPTA; e as alegações de ilegitimidade da Requerida por suposta preterição de litisconsórcio referem-se à indigitada acção principal e relevam como factores relativos ao *fumus juris* dessa acção, mas não relevam para um juízo de ilegitimidade da Autora no processo cautelar.

Valor do processo: O indicado no RI.

Fundamentação

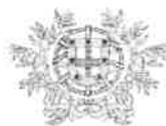
De Facto

Atentos os documentos juntos com os articulados e as posições assumidas pelas partes, considero bastante ou indiciariamente provados os seguintes factos com interesse e bastantes para apreciação do objecto deste processo cautelar:

1

No dia 2 de Setembro de 2014 foi publicada, na 1ª série do DR, a portaria nº 253/2014, cujo teor aqui se dá por reproduzido, a qual aprovava o Regulamento do 3º concurso de recrutamento de selecção de juízes de paz.

2



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

No dia 13 de Abril de 2015 foi publicado no portal do CTIUS (cf. artigo 4º do Regulamento) o aviso de abertura do concurso.

3

A requerente apresentou a sua candidatura, que foi admitida.

4

No dia 12 de Maio de 2016 é publicitada no portal do CITIUS a Lista de Classificação Final da 1ª fase do procedimento do concurso.

5

Entretanto, no procedimento, iniciou-se e decorreu a 2ª fase, integrada pela formação específica, tendo sido designado o dia 1 de Outubro de 2016 para um exame final do curso de formação.

6

No dia 12/8/2016 dá entrada o R.I. do presente processo, em que a Requerente pede a suspensão dos efeitos da publicação da sobredita lista.

De Direito

Não há dúvida, quer na comunidade científica quer na judiciária, de que são cumulativos todos os pressupostos que se respiga do artigo 120º do CPTA terem de ocorrer quando se aplique uma qualquer providência cautelar.

Entre eles avulta o que decorre do nº 2 daquele artigo:

“Nas situações previstas no número anterior, a adopção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências”.

Daquela relação cumulativa e desta norma resulta, assim, que, mesmo que seja provável a procedência da acção indicada como principal, cuja utilidade prática se pretende assegurar, mesmo que ocorra (ainda ocorra) o perigo de antes da decisão final da acção indicada como principal, ocorrerem graves prejuízos e ou facto consumado que a procedência daquela acção já não poderá reverter, qualquer medida cautelar terá, ainda assim, que ser recusada se os danos que da sua aplicação resultariam para qualquer dos interesses em jogo forem superiores aos que pode resultar da sua recusa.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Do lado do interesse pessoal da Autora pondera-se o dano grave consistente em que, tratando-se de um procedimento integrado por uma formação específica já em curso, gerar-se-á o facto consumado da sua privação de a integrar, por muito que possa ter razão na acção principal.

Do lado da Entidade requerida, como factores de dano para o interesse público subjacente à abertura do concurso, pondera-se a urgência do procedimento, a inexistência de pessoas concursadas para o exercício das funções de juiz de paz e a necessidade de nomear novos juízes de paz que possam assegurar o regular funcionamento dos julgados de paz que não têm juiz titular.

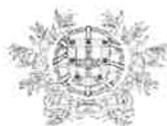
As próprias complexidade e morosidade de todo o procedimento concorrem para o grave dano que causariam ao interesse público da colmatação da falta de juízes de paz a paragem do procedimento.

De um terceiro lado, a saber, o de todos os indigitados contra-interessados, pondera-se o transtorno que seria agora uma suspensão do procedimento, dado o investimento pessoal que já fizeram, incluindo alterações na vida familiar e profissional, pois ficariam agora, concluída a formação, “no meio da ponte”, sem poderem dar início ao exercício da nova profissão por que optaram, deixando outros meios de subsistência.

Tudo ponderado parece pacífico que o dano para o desígnio nacional da contratação de juízes de paz para os julgados onde estão a faltar, e o dano para o interesse particular mas de uma pluralidade de pessoas, que da aplicação da providência pedida resultaria, é são mais dignos de ser evitados do que o dano pessoal individual, da Autora, de ficar, como, aliás, já ficou, de fora da fase de formação específica do concurso.

Diga-se ainda que, dados os momentos em que foi apresentada a PI – isto é, quando já ia iniciada e perto de terminar a fase de formação específica – e em que nos é dado decidir – isto é, quando a mesma formação já terminou – não se perspectiva a aplicação de uma medida compatível com o prosseguimento do procedimento, designadamente a frequência a título condicional, daquela formação.

Como assim, há que julgar improcedente a presente acção cautelar, ficando prejudica a apreciação de outros pressupostos da aplicação da preconizada medida, designadamente o *periculum in mora* e a probabilidade de procedência da acção principal indigitada, incluindo, nesse pressuposto, a questão da ilegitimidade da Requerida; e o *periculum in mora*.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Do incidente de litigância de má-fé.

Toda a alegação da Autora se refere a posições do Requerido em matéria de direito. Por mais ou menos plausíveis que sejam, elas não são tão insustentadas que se deva concluir que o Requerido tinha noção de que a sua pretensão de oposição, nessa parte, não tinha fundamento. Tanto basta, atento o artigo 542º nº 2 a) a), do CPC, para se concluir pela improcedência da alegação de má-fé.

Portanto, sem necessidade de quaisquer indagações, há que absolver o requerido do pedido de condenação em multa como litigante de má-fé.

Decisão

Pelo exposto, indefiro o pedido cautelar objecto deste processo e absolvo o Requerido Ministério da Justiça do pedido de condenação em multa com litigante de má-fé.

Custas da acção e do incidente de litigância com má-fé, pela Autora: Artigo 527º do actual CPC.

Registe e notifique.

Coimbra, 30/12/2016



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

**Tiago Lopes
de Miranda
(Cifra)**

Digitally signed by
Tiago Lopes de
Miranda (Cifra)
Date: 2016.12.30
15:34:28 GMT
Reason: Não
repudiação